

MEMORIAL DESCRIPTIVO - PROCESSO Nº HGC0188/25

JULGAMENTO DE RECURSO

RELATÓRIO

Trata-se de processo de contratação inserido no Memorial Descritivo - Processo nº HGC0188/25, cujo objeto é a contratação de empresa para serviços médicos na especialidade de pediatria e UTI pediátrica, para atendimento dos pacientes do Hospital Geral de Carapicuíba "Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho", para o período de 12 meses, nas características descritas em Memorial.

A empresa Anis Ghattas Mitri Filho., qualificada no bojo da já qualificadas no bojo do Recurso em apreço, recorreu em face da decisão que declarou a empresa RH MÉDICOS E SERVIÇOS MULTI SAÚDE, vencedora do processo.

Em suma, a empresa recorrente alega que há vícios substanciais e materiais no julgamento da proposta e qualificação técnica com divergência entre a pontuação atribuídas a empresa recorrente e a empresa vencedora, pleiteando a reavaliação global e reclassificação das participantes.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, pugnando pela manutenção da decisão prolatada.

Este é o breve relatório.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 04 de julho de 2025, foi publicada a decisão que sagrou como vencedora a empresa RH MÉDICOS E SERVIÇOS MULTI SAÚDE.

Como previsto no subitem 11.1 do Memorial, dispõe que, o prazo para apresentação dos recursos é de 02 (dois) dias úteis da publicação do resultado final no site www.fuabc.org.br, desde que formalmente e protocolados, na Avenida Lauro Gomes, nº 2000,

Vila Sacadura Cabral, Santo André – SP, CEP 09060-870, das 09:00 às 16:00 horas de segunda a sexta-feira.

A presente impugnação foi recebida, em 08 de julho de 2025, dentro do prazo previsto acima, sendo, portanto, o recurso tempestivo.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...) LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os processos de Compras e Contratações das unidades gerenciadas pela Fundação do ABC, são regidas de acordo com o REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC, publicado no DOEESP em 11 de novembro de 2022, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Considerando que o Recurso em destramento foi encaminhado a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser apto à análise e julgamento.

Letícia Dias
Assistente Técnica
QAB 402718

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação, promotora do presente processo, se figura como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame das ponderações recursais irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Regulamento de Compras Contratações da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados nas peças impugnatórias, pontua-se o seguinte:

a) Critério 2- Indicação de profissional alheiro a especialidade do edital.

Alega o recorrente que foi indevida a atribuição de pontuação máxima no Critério 2 à empresa vencedora do expediente, referente a qualificação para atuação em preceptoria, em razão da ausência de especialidade em Pediatria do profissional indicado pela empresa vencedora, afrontando o princípio de vinculação ao edital.

Contudo, há um equívoco de interpretação do critério pela empresa recorrente, conforme será demonstrado.

Leticia Dias
Analista de AB 402718



Conforme item 10 do edital e anexo II, o critério 2 estabelece que:

CRITÉRIO 2	DESCRÍÇÃO				
Comprovação de qualificação para atuação em preceptoria.	Especialista	Mestrado	Doutorado	"	"
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	10 pontos	20 pontos	"	"

Vale ressaltar que o critério acima é replicado no termo de referência no item 10.2.

Todavia, conforme previsto no critério acima, apenas é exigido a comprovação de experiência docente (preceptoria) ou título de doutorado, não exigindo que tais qualificações estejam vinculadas especificamente à Pediatria.

A empresa vencedora apresentou título de Doutorado expedido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), o que atende integralmente aos requisitos do memorial. Assim, a pontuação conferida foi correta, não havendo que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital.

b) Critério 1- Da apresentação de atestado de capacidade técnica referente a UTI Pediátrica

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado atestado específico de serviços em UTI Pediátrica, o que impediria a pontuação máxima nesse critério.

De fato, embora a vencedora tenha apresentado diversos atestados de serviços médicos, não se verifica prova documental de atuação direta em "UTI Pediátrica". Entretanto, o edital admite, no critério de avaliação, atestados de serviços similares ao objeto contratado, o que abrange atividades de natureza intensiva, hospitalar ou emergencial, conforme interpretação sistemática do item 10 e Anexo II.

Assim, a empresa vencedora faz jus à pontuação parcial (nota 2) neste critério, por ter apresentado três atestados em serviços similares, mas não especializados especificamente em UTI Pediátrica, razão pela qual é necessário ajuste da pontuação total da empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde para 87 pontos.

c) Critérios 1 e 4 – Da alegação de pontuação negada a recorrente

Aduz a Recorrente omissão na atribuição de pontuação técnica no critério 1 e 4, referente a apresentação de atestado de capacidade técnica e experiência do coordenador em atividades de ensino e preceptoria.

No critério 1, referente ao atestado de capacidade técnica, a empresa recorrente apenas apresentou 01 (um) atestado, fornecido pela Fundação do ABC- Hospital Estadual Mario Covas, fls. 155 do expediente. As demais documentações apresentadas referem-se aos títulos dos profissionais.

Desta feita, conforme critério abaixo destacado, correta a aplicação da pontuação 01:

CRITÉRIO 1	DESCRIÇÃO					
		De 01 a 02 Atestados de Capacidade Técnica	De 03 a 04 Atestados de Capacidade Técnica	De 05 a 06 Atestados de Capacidade Técnica	De 07 a 08 Atestados de Capacidade Técnica	Mais que 08 Atestados de Capacidade Técnica
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	2 pontos	3 pontos	4 pontos	5 pontos	

No que cerne ao critério 4, restou estabelecido que seria apenas pontuado nesse quesito a apresentação de comprovação de qualificação e experiência na atividade de ensino do responsável técnico ou coordenador da empresa referente ao objeto da contratação, a partir de 01 (um ano). Vejamos:

CRITÉRIO 4	DESCRIÇÃO					
		De 01 a 02 anos	De 03 a 04 anos	De 05 a 06 anos	De 07 a 08 anos	Mais que 08 anos
PONTUAÇÃO CRITÉRIO	1 ponto	5 pontos	10 pontos	15 pontos	25 pontos	

Leticia das
Blogadas AB 402718

A declaração apresentada pela recorrente não especifica o tempo em que o médico indicado atua como preceptor dos médicos no Hospital Infantil Maria Braido, apenas indica que o exercício da atividade.

Sendo assim, verifica-se que no critério 1 a recorrente apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, o que, nos termos do Anexo II do edital, enseja a atribuição de pontuação 1. Já quanto ao critério 4, a declaração apresentada não especifica o tempo de experiência do coordenador como preceptor, contrariando a exigência editalícia de comprovação mínima de 01 (um) ano, sendo correta, portanto, a ausência de pontuação nesse item.

d) Da publicidade dada ao ato convocatório

Ao contrário do manifestado pela Recorrente, foi atribuída ampla publicidade ao certame, sendo que, nos termos contidos no memorial, todos os critérios de pontuação e avaliação foram publicados, sendo de conhecimento de todos os participantes.

Inclusive, ressalta-se que o procedimento é público, sendo que o acesso as informações incluídas no recurso podem ser obtidas de forma acessível obtendo vistas ao processo, do qual conta toda a documentação apresentada pela empresa vencedora e demais empresas participantes do certame, bem como relatório de atribuição dos pontos atribuídos a cada empresa participante.

Ademais, todos os atos em que se faz obrigatória a publicação foram realizados de acordo com o estabelecido no artigo 37 do Regulamento de Compras e Contratação da Fundação do ABC, devidamente aprovado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e Tribunal de Contas do Estado de São Paul, que dispõe:

Art. 37. A abertura do processo, seu encerramento, os Atos de Convocação, decisões de recursos, e resultados dos certames da Fundação do ABC e suas Unidades serão publicados, obrigatoriamente, no sítio eletrônico da Fundação do ABC (www.fuabc.org.br), nos termos do art. 14 deste Regulamento.

Desta feita, foram cumpridas todas as formalidades legais, não havendo qualquer nulidade ou vício nas publicações realizadas no bojo do presente expediente.

CONCLUSÃO

Por fim, observa-se que foram analisados todos os apontamentos dos recursos, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o Memorial taxativo e qualquer inobservância afetaria diretamente a lisura e a finalidade do procedimento.

Como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles, não há que se negar que o edital é a lei interna da licitação:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Diante disso, conhece-se do recurso, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dá-se lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

- Determinar a revisão da pontuação técnica atribuída à empresa RH Médicos e Serviços Multi Saúde Ltda., especificamente no Critério 1, que passa a ser de 2 (dois) pontos;

- Determinar o reprocessamento da fase de somatória de pontos técnicos e comerciais, nos termos do Anexo II do edital, com base na nova pontuação atribuída;

- Manter, no mais, os termos da decisão original, por ausência de ilegalidade ou vício nos demais critérios impugnados.


DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FUNDAÇÃO DO ABC

Letícia Dias
Advogada OAB 402718